LEI MUNICIPAL Nº 320 DE 29 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a proibição de pichação no âmbito do Município de Manacapuru, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU e eu SANCIONO a presente

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica proibida a pichação, sem autorização, em muros de vedação, fachadas cegas de prédios, monumentos, veículos, árvores e equipamentos urbanos, paredes externas de prédios públicos ou não, igrejas, templos religiosos e móvel ou imóvel tombado.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei entende-se por Pichação:

I - o ato de inserir desenhos obscenos ou escritas ininteligíveis nos bens móveis ou imóveis previstos no *caput*, sem a autorização do proprietário, com o objetivo de sujar, destruir ou ofender a moral e os bons costumes;

II - equipamento urbano, todo utensílio instalado pelo executivo ou com sua autorização em vias públicas e passeios.

Art. 2º O descumprimento do exposto no artigo 1º desta Lei, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - na reincidência, será aplicada de 05 URTM (Unidade de Referencia Tributária e Fiscal de Manacapuru) e em casos de nova reincidência o valor dobrará adicionando-se um terço.

Parágrafo Único. No caso de pichação de bem móvel ou imóvel tombado, a multa prevista no inciso II deste artigo, será de 10 URTM (Unidade de Referencia Tributária e Fiscal de Manacapuru)

Art. 3º Além das penalidades previstas no artigo anterior, o autor da pichação deverá providenciar a reparação do bem.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos que comercializam tintas em recipientes de spray obrigados a manter relatórios contendo a identificação do adquirente do produto e seu domicílio.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a aplicação das mesmas penalidades previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º As penalidades previstas nesta Lei, poderão ser substituídas por ações sociais a critério do Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Maio de 2015.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru